

DELIBERAÇÃO Nº 31/2020- CEAS/PR

Considerando a Constituição Federal da República, no seu artigo 227 que estabelece como dever “da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão”;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), art. 112 no qual estão descritas as medidas socioeducativas passíveis de serem aplicadas ao adolescente autor de ato infracional e os arts. 99 e 100 que referenciam os princípios para a aplicação e a execução das medidas socioeducativas;

Considerando o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei Federal nº 12.594/2012) que dispõe quanto à integralidade de atuação das políticas de educação, de saúde, de assistência social, de justiça e segurança pública no que concerne à responsabilização do adolescente e à garantia de seus direitos diversos;

Considerando a Resolução nº 33/2012, do CNAS, de 12/12/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

Considerando a Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

Considerando a Resolução nº 07/2018, do CNAS, de 07/04/2018, que aprova os critérios de partilha e elegibilidade para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

Considerando a Deliberação nº 61/2018 - Conselho Estadual da Assistência Social - CEAS que aprova o aceite estadual ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviço à Comunidade – PSC, para execução em CREAS Municipais de Expansão Regionalizada sob gestão municipal, bem como ratifica os critérios de partilha estabelecidos pela Resolução nº07/2018 do CNAS;

Considerando a necessidade de adequar a Deliberação nº 61/2018 e a Resolução AD REFERENDUM nº 009/2019 que estabelece a lista de municípios elegíveis ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviço à Comunidade – PSC, para execução em CREAS Municipais de Expansão Regionalizada e; tendo em vista o repasse efetuado pelo FNAS e a demanda de medidas socioeducativas em meio aberto sinalizada no CADSUAS pelos municípios;

Considerando a Resolução Ad Referendum nº002/2020 do Conselho Estadual de Assistência Social, que dispõe sobre os prazos de preenchimento do Plano de Ação do SIFF e da emissão do Atestado de Regularidade do Conselho, Plano e Fundo;

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, reunido extraordinariamente no dia 05 de maio de 2020, no uso de suas atribuições regimentais,

DELIBERA

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Repasse dos recursos oriundos do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS) para oferta do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) em CREAS Municipal da expansão regionalizada.

§1º Conforme critérios de partilha estabelecidos pela Resolução nº 07/2018 do CNAS são elegíveis para este cofinanciamento federal:

I – os municípios que possuam menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, possuam CREAS que não receba cofinanciamento federal para a oferta do PAEFI e que atendam mais de 5 (cinco) casos no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC;

II - A aferição do número de casos para o atendimento no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC teve como única fonte as informações preenchidas pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal na Pesquisa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto realizada no exercício de 2018 pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.

§2º A lista dos 19 municípios elegíveis e dos respectivos recursos a serem repassados está disposta em Anexo I da presente Deliberação, ficando assim ratificado o Anexo I da Deliberação nº 061/2018 e a Resolução AD REFERENDUM nº 009/2019.

§3º Os recursos serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social (FMAS) dos municípios aptos ao recebimento, após o repasse do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS) para o Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS) e estarão condicionados à regularidade do repasse do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 2º Os municípios deverão ofertar o atendimento socioeducativo aos/às adolescentes encaminhados (as) pelo Poder Judiciário ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), à luz das legislações vigentes.

§1º O atendimento previsto deverá ser ofertado no CREAS municipal da expansão regionalizada já implantado e que atenda os adolescentes no Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), de acordo com os dados constantes no Sistema de Registro Mensal de Atendimentos – RMA.

§2º A execução do supracitado serviço deverá contemplar a integração com as demais políticas intersetoriais, tais como o sistema educacional, de saúde, de trabalho, de cultura, lazer e esporte e de justiça, em consonância ao disposto na Lei nº12.594/2012, Sistema de Atendimento Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e de acordo com as seguintes prerrogativas:

- I. Processo socioeducativo alicerçado no reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos e na concepção da adolescência enquanto condição peculiar de desenvolvimento. Enfoque na formação integral e emancipatória dos adolescentes inseridos no serviço mencionado no caput deste artigo. Para tanto, a atuação dos CREAS devem se pautar no princípio da integração operacional das políticas sociais, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 88, inciso VI;
- II. Projeto político pedagógico como norteador das ações, dos profissionais e que enfoque o processo socioeducativo participativo, no qual o adolescente se sinta protagonista de sua história de vida;
- III. Organização do processo socioeducativo em três etapas que embora não sejam estanques, auxiliam na condução dos trabalhos, a saber: acolhida, elaboração integrada e participativa do Plano Individual de Atendimento (PIA) e atividades de acompanhamento;
- IV. Identificação e fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e das relações entre os pares para que sejam vislumbradas outras formas de interação social. Para tanto, faz-se necessário a revisão crítica dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos no que tange à atratividade das ações, intensificação das dinâmicas intergeracionais,

direcionamento aos anseios do público e realidade local, bem como o direcionamento às demandas prioritárias e em redes de relações;

- V. Parcerias com organizações da sociedade civil, empresas, movimentos sociais, políticas de esporte, cultura e lazer, com vistas a ampliar o acesso dos adolescentes e suas famílias a ações de inclusão produtiva, cooperativas, espaços esportivos, de lazer, associações de moradores e do chamado ócio produtivo, para que em respeito às suas singularidades possam ter acesso à cidade, conhecendo sua história, sentindo-se verdadeiramente incluídos, vislumbrando outras formas de interação e de protagonismo;
- VI. Avaliações e Monitoramento.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

Art. 3º Para acessar os recursos, os 19 municípios ranqueados por meio de critérios estabelecidos pela Resolução nº 07/2018 do CNAS deverão firmar o Termo de Adesão.

§1º O Termo de Adesão é o instrumento jurídico, pelo qual o município assume a responsabilidade de execução dos recursos, bem como as suas atribuições, em conformidade ao disposto nesta Deliberação.

§2º Para formalização da adesão, os municípios deverão proceder a assinatura no Termo de Adesão no SIFF até 15/06/2020.

Art. 4º O município deverá elaborar o Plano de Ação, conforme parâmetros do Sistema Fundo a Fundo – SIFF), de acordo com a realidade e as necessidades do município, observando o modelo a ser disponibilizado pela SEJUF.

Art. 5º Anexar ao SIFF, em até 15 (quinze) dias após assinatura do Termo de Adesão, cópias das resoluções/deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, devidamente publicadas, que aprovam o Termo de Adesão e o Plano de Ação.

Art. 6º A efetiva oferta do serviço deverá ser comprovada mediante registro nos sistemas informatizados do Ministério, conforme estabelecido no Art. 4º da Resolução nº 7/2018 do CNAS.

Art. 7º Inserir o serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Municipal de Assistência Social, Relatório de Execução Física Financeiro e Sistemas de Informações desenvolvidos pela SEJUF e/ou do Ministério).

CAPÍTULO III

DA APTIDÃO PARA RECEBIMENTO DOS RECURSOS

Art. 8º A aptidão para recebimento dos recursos compreende a efetiva regularidade e funcionamento dos requisitos constantes no Art. 5º da Resolução nº 276/2018 da então Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, publicada em DIOE em 8 de outubro de 2018.

I – Conselho Municipal de Assistência Social, com a comprovação de:

- a) Lei de Criação que demonstre a paridade entre as representações governamental e sociedade civil, devidamente publicada;
- b) Ato de Nomeação dos conselheiros, devidamente publicado.

II – Fundo Municipal de Assistência Social, com a comprovação de:

- a) Lei de Criação, devidamente publicada;
- b) Ato de Regulamentação, devidamente publicado;
- c) Comprovação de CNPJ/MF próprio.

III – Plano Municipal de Assistência Social vigente com ações para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

IV – Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, previsto na Lei Federal nº12.594/2012, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, por meio de resolução/deliberação.

Parágrafo único. O município deve informar imediatamente eventuais mudanças, quando a situação inicialmente apresentada for alterada, nos itens dispostos nestes incisos, para o Órgão Gestor Estadual.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 9º As respectivas parcelas dos recursos referentes à oferta desse Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), serão condicionados à regularidade do repasse do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), conforme previsto na Resolução nº 07/2018 do CNAS, e na Deliberação nº 61/2018 do CEAS/PR.

§1º Os municípios elegíveis receberão o cofinanciamento em conformidade à Resolução nº 07/2018 do CNAS, e Deliberação nº 61/2018 do CEAS/PR.

§2º O recurso poderá ser suspenso após o 6º mês do início do repasse do cofinanciamento federal, nos casos de ausência de registros nos sistemas informatizados do Ministério até a devida comprovação do serviço.

§3º Após o estágio inicial, os municípios que não realizarem o atendimento ou não procederem aos registros nos sistemas supracitados no período de 3 (três) meses terão seus recursos suspensos.

Art. 10 Os recursos financeiros somente poderão ser utilizados nas seguintes despesas:

I - Aquisição de veículos, nos termos da Portaria Ministerial nº 2.600/2018 de 6 de novembro de 2018 - MDS que versa sobre a estrutura de Mobilidade do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

II - Materiais de Consumo (material de expediente, material de informática, gêneros alimentícios, material gráfico, material pedagógico, material esportivo, material didático, material de limpeza, material hidráulico, vestuário, cama, mesa e banho);

III - Serviços de Terceiros Pessoa Física;

IV - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (capacitação, instrutores, manutenção e pequenos reparos, serviços gráficos, aluguel);

V - Despesas com Equipe de Referência NOB SUAS – Concursados seja pelo regime estatutário, celetista ou temporário, desde que integrem a equipe de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006), Resolução CNAS nº 17/2011, Resolução CNAS nº09/2014, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado, conforme parágrafo 2º inciso I, do art. 2º do Decreto Estadual nº 8.543/2013;

VI - Encargos sociais advindo do vínculo da equipe prevista no inciso IV;

VII - Auxílio, gratificações, complementação salarial, vale-transporte e vale-refeição, conforme o caso, da equipe prevista no inciso IV.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos em outras despesas de capital/investimentos.

Art. 11 São vedadas despesas com:

I. Cargo Comissionado;

II. Profissionais que não integrem às equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços;

III. Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

IV. Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Art. 12 A execução dos recursos deve respeitar os princípios da Administração Pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e o princípio da economicidade, respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação, bem como os artigos 5º, da Lei Estadual nº 15.608/97 e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 13 Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do parágrafo 4º, do art. 116, da Lei Federal 8.666/93 e do art. 143, da Lei Estadual nº 15.608/07, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 30 dias.

Art. 14 As despesas deverão ser executadas conforme o disposto no §1º, do art. 2º, do Decreto nº 8.543/2013, alocadas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com a correta apropriação da receita e seguindo o Plano de Ação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 15 Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16 As prestações de contas deverão observar as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 276/2018 - SEDS, bem como a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social junto ao Conselho Estadual de Assistência Social– CEAS/PR.

Art. 18 Esta Deliberação não terá efeitos retroativos.

Art. 19 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 05 de maio de 2020.



Simone Cristina Gomes
Presidente do CEAS/PR

DELIBERAÇÃO 031/2020 – CEAS/PR

ANEXO I

Municípios elegíveis e seus respectivos Escritórios Regionais de referência para o cofinanciamento federal do Serviço de MSE (LA e PSC), número de grupos e valores do cofinanciamento Federal.

	MUNICÍPIO	ESCRITÓRIO REGIONAL	Nº de Grupos *	Valor Cofinanciamento
1	MARILÂNDIA DO SUL	APUCARANA	1	R\$ 2.200,00
2	ENGENHEIRO BELTRÃO	CAMPO MOURÃO	2	R\$ 4.400,00
3	IRETAMA	CAMPO MOURÃO	1	R\$ 2.200,00
4	LUIZIANA	CAMPO MOURÃO	1	R\$ 2.200,00
5	MAMBORÊ	CAMPO MOURÃO	2	R\$ 4.400,00
6	BRAGANEY	CASCAVEL	2	R\$ 4.400,00
7	CORBÉLIA	CASCAVEL	4	R\$ 8.800,00
8	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	CASCAVEL	1	R\$ 2.200,00
9	ANAHY	CASCAVEL	1	R\$ 2.200,00
10	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	GUARAPUAVA	1	R\$ 2.200,00
11	CARLÓPOLIS	JACAREZINHO	2	R\$ 4.400,00
12	FIGUEIRA	JACAREZINHO	1	R\$ 2.200,00
13	GUARANIAÇU	LARANJEIRAS DO SUL	1	R\$ 2.200,00
14	CENTENÁRIO DO SUL	LONDRINA	2	R\$ 4.400,00
15	JAGUAPITÃ	LONDRINA	1	R\$ 2.200,00
16	INAJÁ	PARANAÍ	1	R\$ 2.200,00
17	NOVA LONDRINA	PARANAÍ	1	R\$ 2.200,00
18	NOVA SANTA ROSA	TOLEDO	1	R\$ 2.200,00
19	IVATÉ	UMUARAMA	1	R\$ 2.200,00

*I – o primeiro grupo será formado com mais de 5 (cinco) adolescentes; e

II – a partir da formação do primeiro grupo de 20 (vinte) adolescentes, o cofinanciamento será acrescido em valores iguais para cada grupo subsequente de 20 (vinte) adolescentes, considerando o quantitativo mínimo de 10 (dez) adolescentes para a formação de novo grupo. (Redação da Resolução nº 07/2018 CNAS)